



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 506/2024**

Processo Número: **17420/2024** | Data do Protocolo: 28/06/2024 14:43:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350037003500310034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a vedação de tingimento de animais no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica vedado em todo o Estado de São Paulo o tingimento de animais em qualquer circunstância e independente da finalidade a que se propõe.

**Artigo 2º** – A não observância das disposições desta lei poderá acarretar ao infrator e ao tutor do animal as penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Artigo 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a proibição do uso de tinta para o tingimento de animais no Estado de São Paulo, considerado verdadeiro ato de crueldade e maus-tratos. Além de ser um ato de extrema desumanidade e de desrespeito aos direitos dos animais, pode provocar diversos problemas de saúde, como intoxicações, alergias, irritações e estresse.

A proteção aos animais está inserida na constituição de uma nova ética de respeito aos seres vivos. Trata-se de compreendê-los como seres portadores de senciência, reconhecendo-lhes a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. Assegurar-lhes tratamentos dignos, livrando-os de toda forma de sofrimento, aí incluídos tratamentos estéticos ou outros que resultem em danos à sua saúde, é dever dos poderes públicos.

A presente proposta legislativa tem a finalidade de proibir a adoção de procedimentos estéticos que visam, tão somente, satisfazer vaidade dos tutores dos animais de estimação. Não trazem qualquer benefício ao seu bem-estar, além de, como exposto, gerar danos à sua saúde e integridade. Por esta razão, torna-se relevante a adoção de medidas que vedam a instrumentalização de animais para fins diversos dos interesses que salvaguardam sua dignidade.

Embora exista o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 11.977/2005, cuja constitucionalidade está sendo analisada, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.275.0/0, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outra Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3595/SP, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de não ter sido observada a legislação de competência federal e extrapolado em diversos dispositivos os limites da competência legislativa suplementar, prevista no artigo 24, inciso VI e §§ 1ª e 2º, da Constituição Federal, a presente iniciativa, com fulcro na legislação em comento, busca fomentar a proteção e coibir os maus-tratos aos animais, na forma que tem sido rotineiramente noticiados.

Esta propositura está em harmonia com a legislação existente sobre o tema, na esfera da competência





legislativa concorrente estabelecida no artigo 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal o poder de legislar sobre as questões mais específicas.

Frise-se que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, conforme determina o §2º, do artigo 24 da Constituição Federal, mencionado. Desse modo, os Estados possuem a atribuição de aprimorar as normas existentes relacionada à proteção ao meio ambiente e à fauna em sua esfera territorial, observada a norma geral e as especificidades de sua região.

A legislação proposta reforça o compromisso do Estado de São Paulo, por meio desta Assembleia Legislativa, em promover um tratamento digno e respeitoso a todos os seres vivos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2024

**Beth Sahão - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300031003400360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 27/06/2024 19:45

Checksum: 0574066913F81DBCEF9832D81C169DFFEB4CA490FE21206584267D6430D06F1E

